SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 826/2007 do Vereador Celso Jatene.

Dispõe sobre a utilização das áreas públicas municipais, particularmente as destinados às unidades educacionais, por grupos de escoteiros e bandeirantes, e dá outras providências."

Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As áreas públicas municipais, tais como os parques e os centros esportivos, e particularmente os destinados às unidades educacionais, poderão ser utilizadas, em horários e espaços compatíveis com seus respectivos funcionamentos regulares, para a realização de atividades desenvolvidas por grupos de escoteiros ou bandeirantes filiados à União dos Escoteiros do Brasil ou à Federação de Bandeirantes do Brasil.

Parágrafo único - Não é necessário que o grupo de bandeirantes ou escoteiros seja formado por alunos da rede municipal de ensino para utilizar-se dos espaços das unidades educacionais, na forma desta Lei.

Art. 2º A utilização das áreas públicas, nos termos desta Lei, dependerá de requerimento dos grupos oficiais de escoteiros ou bandeirantes, diretamente aos titulares do órgão no qual pretendam desenvolver suas atividades, detalhando horários e seus programas de trabalho, para fins de avaliação e autorização pertinente.

§ 1º A unidade é responsável pelo fornecimento da infraestrutura regular do local, tal como energia elétrica, água, limpeza e segurança.

§ 2º A utilização requerida será concedida sempre que possível, devendo a recusa ser formalmente justificada.

Art. 3º A utilização da área será sempre a título precário, sem cobrança de preço público, nos termos do § 4º ou do § 5º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município, conforme o caso, ficando o grupo beneficiário responsável pela conservação e manutenção dos espaços cedidos durante a realização de suas atividades, bem como por eventuais despesas extraordinárias que possam delas se originar.

Parágrafo único - A portaria de autorização, ou o termo de permissão respectivo, estabelecerão as regras específicas de utilização da área e as hipóteses de revogação ou cassação da cessão.

Art. 4º Aplica-se esta Lei, no que couber, à utilização das áreas ocupadas por clubes da comunidade, hipótese em que a apreciação do pedido caberá ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, ouvida, previamente, a diretoria do clube.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Vereador Celso Jatene.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/11/2016, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.